



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.681-G DE 1999

Regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas, conceituando-se como tal o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes técnicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II - confecção e retirada de goteiras gessadas;

III - confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de esparadrapo e materiais similares;

V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas;

VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de que trata esta Lei ser portador de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas reconhecido pelo órgão público competente, com duração mínima de 2 (dois) anos.

Art. 3º A instituição de ensino, pública ou privada, que se propuser a ministrar o curso a que se refere



o art. 2º desta Lei deverá solicitar ao órgão competente o reconhecimento prévio do curso.

Art. 4º O curso a que se refere o art. 2º desta Lei só poderá ser reconhecido se a instituição de ensino apresentar instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico ortopedista.

§ 1º O programa do curso será elaborado pela autoridade federal competente e será válido para todo o território nacional, e a sua adoção pela instituição de ensino será indispensável para o reconhecimento do curso.

§ 2º As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas e práticas e em estágio a ser cumprido no último ano do currículo.

§ 3º O candidato que não comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente não poderá, em hipótese alguma, ser matriculado no curso.

Art. 5º Os centros de estágios do curso a que se refere o art. 2º desta Lei serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

Art. 6º As instituições de ensino que ministrem o curso a que se refere o art. 2º desta Lei deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos e as respectivas médias.

Art. 7º O diploma do curso a que se refere o art. 2º desta Lei, expedido por instituição de ensino devidamente



reconhecida, terá validade em todo o território nacional e deverá ser registrado no órgão público competente.

Art. 8º São assegurados os direitos instituídos por esta Lei ao técnico e ao auxiliar de gesso devidamente inscritos no órgão competente.

Parágrafo único. Após a inscrição, a denominação das profissões a que se refere o *caput* deste artigo será alterada para "técnico em imobilizações ortopédicas".

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY